AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1262440 - MG (2018/0058548-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : GERALDO CESAR PINHEIRO
ADVOGADO : EDSON FERNANDES VIANA - MG041618
AGRAVADO : MARCO ANTONIO CHAVES NOVAES
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI - MG058643

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS SUPOSTAMENTE VULNERADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A falta de indicação dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados cujos conteúdos normativos sejam capazes de amparar a tese recursal a eles associada faz incidir à hipótese o teor da Súmula 284 do STF, por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2. Ademais, ressalte-se que, "derrogado o § 2º do art. 315 pelo § 1º do art. 278 do CPC com a edição da Lei 9.245/95, cabível é apreciação de 'pedido reconvencional' postulado em ação de rito sumário, na contestação" (REsp 133.131/RJ, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, julgado em 23/2/1999, DJ 19/4/1999, p. 134), e, por conseguinte, admitida a formulação de pedido contraposto.

3. A revisão da conclusão estadual demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável na âmbito do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de Dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA20635882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 19/12/2018 16:19:39
Código de Controle do Documento: C0400B5C-F125-4FF9-93AF-651D321893DC

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.262.440 - MG (2018/0058548-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por GERALDO CESAR PINHEIRO contra a decisão de fls. 486-488 (e-STJ), da lavra deste signatário, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo ora agravante.

Os aclaratórios foram opostos à decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/2015) e não conheceu do recurso especial (fls. 466-470, e-STJ).

O aludido agravo desafiou decisão que inadmitiu o recurso especial interposto com base no art. 105, III, *a,* da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 360, e-STJ):

> APELAÇÃO - AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - PRESCRIÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - INTERRUPÇÃO - RITO SUMÁRIO - RECONVENCÃO - ERRO FORMAL - POSSIBILIDADE DE ANÁLISE COMO PEDIDO CONTRAPOSTO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.
> - O ajuizamento, pelo devedor de ação revisional não inibe o credor de mover contra ele a ação adequada para cobrança de seu crédito. Contudo, a propositura de demanda judicial pelo devedor que importe em impugnação do débito contratual é causa interruptiva da prescrição, que somente volta a fluir após o trânsito em julgado desse procedimento.
> - Em razão do princípio da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, em se tratando de erro formal, tendo a parte formulado o pedido reconvencional, nos autos de um processo que tramita por meio do rito sumário, indicando ainda ser um pedido contraposto, pode o magistrado convertê-lo em pedido contraposto, visando o melhor aproveitamento dos atos processuais.
> - O pedido contraposto deve ser fundado nos mesmos fatos que constituem o objeto da controvérsia. Hipótese em que houve observância, uma vez que inexistiu alegação de fatos novos.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 383-387, e-STJ).

Documento eletrônico VDA20555728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 10/12/2018 15:41:17
Código de Controle do Documento: 6B6AC48D-2050-4271-9810-B8F04F2D3D99

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 390-422), o insurgente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos seguintes normativos:

a) arts. 275 e 278 do CPC/1973; e

b) art. 16 do Decreto-Lei 58/1937.

Sustentou, em suma: (i) violação ao princípio da instrumentalidade das formas, pois o Tribunal de origem aceitou pedido reconvencional em ação que tramita sob o rito sumário, o que não é admitido, motivo pelo qual a reconvenção deve ser julgada improcedente; (ii) vício de julgamento *ultra* e *extra petita* na decisão impugnada, tendo em vista não terem sido respeitados os limites legais dispostos na legislação supracitada, já que não houve pedido de conversão da reconvenção em pedido contraposto.

Em decisão monocrática (e-STJ, fls. 698-706), este signatário conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial do ora insurgente, pelos seguintes fundamentos: a) aplicação da Súmula 7/STJ para revisão das conclusões estaduais; e b) incidência da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação do reclamo.

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 486-488, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (e-STJ, fls. 492-501), por meio do qual defende o insurgente a inaplicabilidade dos óbices apontados para a negativa de provimento a seu recurso especial, ao tempo que repisa as razões já constantes do apelo extremo.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 505-524 (e-STJ), em cujas razões o recorrido pleiteia a fixação dos honorários recursais do art. 85, § 11, do CPC/2015.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA20555728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 10/12/2018 15:41:17
Código de Controle do Documento: 6B6AC48D-2050-4271-9810-B8F04F2D3D99

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.262.440 - MG (2018/0058548-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	GERALDO CESAR PINHEIRO
ADVOGADO	:	EDSON FERNANDES VIANA - MG041618
AGRAVADO	:	MARCO ANTONIO CHAVES NOVAES
ADVOGADO	:	FLÁVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI - MG058643

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS SUPOSTAMENTE VULNERADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A falta de indicação dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados cujos conteúdos normativos sejam capazes de amparar a tese recursal a eles associada faz incidir à hipótese o teor da Súmula 284 do STF, por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2. Ademais, ressalte-se que, "derrogado o § 2º do art. 315 pelo § 1º do art. 278 do CPC com a edição da Lei 9.245/95, cabível é apreciação de 'pedido reconvencional' postulado em ação de rito sumário, na contestação" (REsp 133.131/RJ, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, julgado em 23/2/1999, DJ 19/4/1999, p. 134), e, por conseguinte, admitida a formulação de pedido contraposto.

3. A revisão da conclusão estadual demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável na âmbito do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA20555728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 10/12/2018 15:41:17
Código de Controle do Documento: 6B6AC48D-2050-4271-9810-B8F04F2D3D99

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, acerca da alegação de haver vício de julgamento *ultra* ou *extra petita* no acórdão recorrido, cumpre assinalar que o recurso especial é de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera tão somente nos termos do que foi impugnado.

Na hipótese, o insurgente fundamentou as matérias de vício de julgamento *ultra* ou *extra petita* nos arts. 275, II, *g*, e 278, § 1º, do CPC/1973, os quais, por sua vez, versam a respeito de questão distinta, qual seja, regramentos aplicáveis ao extinto procedimento sumário do diploma processual revogado.

Assim, **a ausência de indicação dos artigos de lei federal tidos por vulnerados cujos conteúdos normativos sejam capazes de amparar a tese recursal a eles associada** não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional ficou, ou não, malferida, sendo de rigor a incidência do enunciado sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido (sem grifo no original):

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LEI VIGENTE À DATA DA FIXAÇÃO OU MODIFICAÇÃO. CPC/1973. APLICAÇÃO RETROATIVA DO CPC/2015. VEDAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do NCPC, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

Documento eletrônico VDA20555728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 10/12/2018 15:41:17
Código de Controle do Documento: 6B6AC48D-2050-4271-9810-B8F04F2D3D99

> 2. A sucumbência é regida pela lei vigente à data de sua fixação ou modificação, não se aplicando o CPC/2015 para rever critérios de honorários sucumbenciais impostos e revisados antes da vigência do novo diploma processual, sob pena de aplicação retroativa da lei.
> **3. Não se conhece de violação de dispositivo legal quando ausente a pertinência temática entre seu conteúdo normativo e a questão decidida pelo Tribunal a quo, uma vez que patente a falha de fundamentação do recurso especial (Súmula 284/STF).** 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese" (AgInt no AgRg no AREsp 317.832/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/3/2018).
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1634835/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 12/11/2018)

Ademais, ressalte-se que, "derrogado o § 2º do art. 315 pelo § 1º do art. 278 do CPC com a edição da Lei 9.245/95, cabível é apreciação de 'pedido reconvencional' postulado em ação de rito sumário, na contestação" (REsp 133.131/RJ, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, julgado em 23/2/1999, DJ 19/4/1999, p. 134), e, por conseguinte, admitida a formulação de pedido contraposto.

Na hipótese ora em análise, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, indeferiu o pedido autoral de adjudicação compulsória, recebeu a reconvenção como pedido contraposto e deu-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos (fls. 363-366,e-STJ):

> (...)
> A discussão dos autos **é sobre a prescrição do débito consistente na diferença entre o indice utilizado pelo autor para pagamento da dívida e aquele índice descrito no contrato.**
> Aduz o autor/apelante que não houve interrupção do prazo prescricional com o ajuizamento da ação revisional n° 0024.03.937.767-6, uma vez que naqueles autos, "o julgador menciona que caso houvesse algum débito no decorrer daquela ação revisional, deveria o mesmo ter intentado ação própria." Contudo, não assiste razão ao apelante. **O prazo prescricional foi interrompido pelo ajuizamento da ação revisional, por força do que dispõe o art. 202, VI, do CC/2002.**
> (...)
> Conforme dito no voto de lavra da Ministra Nancy Andrighi no Resp n° 1.321.610/SP, *"na hipótese, não houve um ato inequívoco de reconhecimento do crédito pelo devedor, (...)Ao contrário, houve a clara impugnação do crédito. Todavia, a manifestação do credor, de forma defensiva, nas referidas ações, afasta a sua inércia no recebimento do crédito, a qual implicaria a prescrição da pretensão executiva; além de*

Documento eletrônico VDA20555728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 10/12/2018 15:41:17
Código de Controle do Documento: 6B6AC48D-2050-4271-9810-B8F04F2D3D99

> *evidenciar que o devedor tinha inequívoca ciência do interesse do credor em receber aquilo que lhe é devido."* Desse modo, o prazo prescricional de 5 anos voltou a correr apenas com o trânsito em julgado da ação revisional em 27/11/2008 (fl. 209). **Assim, no momento do ajuizamento da ação de adjudicação e da reconvenção, não se pode falar em prescrição, daí porque correta a sentença recorrida que a rejeitou.**
> O autor/apelante diz ainda que é incompatível a reconvenção apresentada na presente ação, uma vez que ela possui o rito sumário.
> Pois bem! A rigor, a teor do disposto no art. 278, § 1°, do Código de Processo Civil de 1973, o rito sumário admite apenas pedido contraposto a ser aduzido na peça contestatória. Vale transcrever a passagem correspondente:
> (...)
> Entretanto, é de se considerar que o apelado, a despeito de apresentar uma petição apartada, nomeando-a como reconvenção, indicou também ser um pedido contraposto. **Assim, a inadequação é somente de natureza formal.**
> Deve-se observar que, em razão do principio da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, **em se tratando de erro formal, tendo a parte formulado o pedido reconvencional, nos autos de um processo que tramita por meio do rito sumário, pode o magistrado convertê-lo em pedido contraposto, visando o melhor aproveitamento dos atos processuais.**
> (...)
> **A instrumentalidade não é novidade trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, esse princípio já era aplicado no código anterior, agora foi dado apenas maior destaque a ele.**
> Por fim, o argumento de que o pedido apresentado pelo réu não observou os mesmos fatos da ação de adjudicação, também não se sustenta. Isso porque, **no pedido contraposto é restrita apenas a causa de pedir remota, ou seja, deve observar os mesmos fatos da causa.**
> No presente caso, os fatos informados pelo autor/apelante foi o de que ele quitou integralmente o contrato, o réu contrapôs a esses mesmos fatos, qual seja, **alegação de não quitação integral do contrato e pedido de quitação, inexistindo inovação** (Sem grifos no original).

Desse modo, a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, sendo desprovido o presente inconformismo, deve-se verificar o cabimento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), conforme as regras definidas pela Terceira Turma deste Tribunal Superior – nos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017 –, **exigindo-se o preenchimento cumulativo dos requisitos** delineados a seguir:

Documento eletrônico VDA20555728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 10/12/2018 15:41:17
Código de Controle do Documento: 6B6AC48D-2050-4271-9810-B8F04F2D3D99

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REQUISITOS.

I - Para fins de arbitramento de **honorários advocatícios recursais,** previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o **preenchimento cumulativo** dos seguintes **requisitos**:

1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC";
2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;
3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso;
4. **não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido;**
5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo;
6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.

[...]

No caso, não é cabível a respectiva verba honorária em favor dos advogados da parte adversa, considerando o disposto no requisito n. 4 transcrito acima.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA20555728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 10/12/2018 15:41:17
Código de Controle do Documento: 6B6AC48D-2050-4271-9810-B8F04F2D3D99

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.262.440 / MG

Número Registro: 2018/0058548-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10024110549144005 05491448820118130024 5491448820118130024 0024110549144 549144882011 24110549144 10024110549144004 10024110549144003 10024110549144002 0549144882011

Sessão Virtual de 11/12/2018 a 17/12/2018

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERALDO CESAR PINHEIRO
ADVOGADO : EDSON FERNANDES VIANA - MG041618
AGRAVADO : MARCO ANTONIO CHAVES NOVAES
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI - MG058643

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERALDO CESAR PINHEIRO
ADVOGADO : EDSON FERNANDES VIANA - MG041618
AGRAVADO : MARCO ANTONIO CHAVES NOVAES
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI - MG058643

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA20628796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/12/2018 00:06:49
Código de Controle do Documento: 1b545041-d1ef-49ee-97cb-de77235741e8

Brasília, 18 de Dezembro de 2018

Documento eletrônico VDA20628796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/12/2018 00:06:49
Código de Controle do Documento: 1b545041-d1ef-49ee-97cb-de77235741e8